

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara**TC 022.121/2009-6**

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.

Embargante: Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72).

Advogada constituída nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de Representação, na qual se noticiava a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 842/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Novo Repartimento/PA que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

2. No âmbito do aludido processo, esta Corte prolatou o Acórdão 1.225/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a responsável Valmira Alves dos Santos, ora embargante, teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do aludido **decisum**, a seguir transcritos:

“9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela responsável Valmira Alves da Silva, então Prefeita Municipal de Novo Repartimento/PA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Valmira Alves da Silva;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.498,00 (vinte mil quatrocentos e noventa e oito reais) a partir de 13/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;”

3. Inconformada com os termos da mencionada deliberação, a aludida responsável opôs Embargos de Declaração, no âmbito dos quais, em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos:

3.1. A embargante aduz que esta Corte entendeu que a adjudicação e a homologação dos procedimentos licitatórios objeto dos autos foram praticadas em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa. Afirmar também que esta Corte considerou que a embargante tinha o dever de observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, destacando que as irregularidades apresentadas não constituíram meras falhas formais da ex-gestora, restando configurada sua conduta dolosa, uma vez que esta poderia ter discordado dos critérios utilizados para a convocação das empresas participantes, com a anulação do certame.

3.2. Transcreve, então, o subitem 4.32 do Relatório e cita excerto do Voto condutor do Acórdão 1.141/2003-Primeira Câmara (em especial, o subitem 6 daquele Voto), no qual foi abordado o tema da homologação e adjudicação de procedimentos licitatórios eivados de irregularidades, constituindo culpa grave do ex-gestor municipal no caso concreto. Alegando contradição entre o Relatório que adotei como fundamento da decisão e o trecho do Voto lá transcrito, requer que seja sanada a contradição verificada na qualificação da sua conduta subjetiva, qual seja, a mesma deveria ser tipificada como culposa e não como dolosa. Adicionalmente, assevera que o seu nome não constou do relatório conclusivo da CPI das Sanguessugas.

3.3. Anota que agiu dentro dos limites da lei e em obediência aos princípios constitucionais, mormente o da moralidade administrativa, não tendo havido descuido da necessária finalidade pública e sendo os vícios apontados no processo tão somente formais, não havendo que se falar em conduta dolosa.

3.4. Aduz que as contas foram aprovadas sem ressalvas pelo Ministério da Saúde e que é patente a boa-fé da embargante, a qual homologou os procedimentos licitatórios referentes ao convênio em apreço depois de os mesmos terem sido conduzidos e atestados pelos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura.

3.5. Alega que o objeto da licitação foi desmembrado de acordo com a Lei 8.666/1993, procedimento corroborado pelo excerto de jurisprudência que transcreveu do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito do qual se trata do tema do parcelamento do objeto licitado, quando técnica e economicamente possível, versando o caso concreto sobre licitação para contratação de serviços médico-hospitalar e odontológico. Então, argumenta que, justamente pela necessidade de se equipar a unidade móvel de saúde, adaptando-a para o atendimento médico e odontológico, foi feito o desmembramento do objeto do convênio, visando ao interesse público.

3.6. Afirma que, conforme se verifica no Relatório de Verificação **in loco** nº 058-1/02, o programa/projeto foi executado de forma satisfatória, tendo sido os objetivos propostos alcançados, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado, como provam os documentos constantes dos autos.

3.7. Assevera que a população local se beneficiou, e continua a se beneficiar, do objeto licitado até os dias atuais, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, tampouco em malversação de recursos públicos.

3.8. Dessa forma, a embargante requer que sejam sanadas as contradições/omissões apontadas, sendo declarada a sua boa-fé, pois afirma ter agido com a melhor das intenções possíveis, visando a atender os anseios de uma população local extremamente carente de recursos e dentro dos parâmetros da legalidade, mormente diante das dificuldades enfrentadas pelos municípios da região.

3.9. Por outro lado, aduz que outra contradição/obscuridade reside no fato de que não há que se falar em simulação e execução fictícia de contrato, tal como mencionado no subitem 6 do Voto condutor do Acórdão 1.141/2003-Primeira Câmara, usado como fundamento no Voto que a condenou no julgamento **a quo**. Sustenta seu argumento no fato de que a unidade móvel de saúde foi comprovadamente adquirida pela Prefeitura de Novo Repartimento/PA com recursos oriundos do aludido convênio, sendo destinada ao atendimento odontológico, conforme provam as fotos constantes dos autos e o relatório de cumprimento do objeto oriundo do Ministério da Saúde. Afirma também que o Relatório de Auditoria nº 4970 do Denasus chega à mesma conclusão.

3.10. Então, anota que, uma vez comprovada a aquisição da unidade móvel de saúde especificada no Plano de Trabalho, com recursos do convênio, em nome do conveniente, e ainda o fato de que a referida unidade móvel de saúde e os seus equipamentos estão sendo efetivamente utilizados de acordo com os objetivos propostos, requer que seja sanado também este vício no julgamento, pois, afirma, não há que se falar em simulação ou execução fictícia do contrato apta a configurar dolo ou mesmo culpa grave por parte da embargante.

3.11. Finalmente, ante os argumentos apresentados, a embargante requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, sendo sanadas as contradições/obscuridades ventiladas, reconhecendo-se a boa-fé da embargante.

É o Relatório.